



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.478

Rio Branco-AC, 17/08/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM,
exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora Silvânia Maria Pinheiro da Silva Diniz, Secretária, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 14/05/2020¹.

Regularmente instruída às fls. 2106/2123, a Secretária da Pasta e o contador da origem, senhor José de Oliveira Carvalho foram citados para o contraditório, ante as inconformidades levantadas pela área técnica.

Ambos apresentaram razões de justificativa tempestivamente, sendo a defesa da senhora Silvânia Maria Pinheiro da Silva Diniz, subscrita pela Coordenadoria de Defesa de Agentes Políticos – CDAP, da Procuradoria Geral do Estado – PGR/AC, nos termos do contido no artigo 1º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 45/1994².

Em seu Relatório Conclusivo às fls. 2564/2580, a área técnica considerou esclarecidas as irregularidades inicialmente abordadas, propondo a aprovação com ressalva das contas *sub examine*, considerando que restou ratificada a realização de despesas sem prévio empenho, no âmbito da gestão das diárias concedidas no período, em afronta ao contido no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

O processo foi distribuído a este Procurador em 11/07/2023 (fl. 2584).

Das peças constantes do feito, detidamente daquelas que compõem as defesas apresentadas, insta destacar que a área técnica atestou que os *Restos a Pagar Processados e Não Processados* inscritos no exercício de 2019, no montante de R\$ 71.259,73 possuíam cobertura financeira, confirmação sustentada a partir das informações extraídas dos Sistemas SIPAC e SAFIRA, e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019, publicado pelo

¹ Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, §2º, II, “g” c/c o § 3º da Portaria nº 069/20201 de 14 de abril de 2020.

² Conforme Requerimento acostado aos autos por meio de Procuração (fls. 2147/2150).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Poder Executivo, destacando que o montante processado foi regularmente quitado no exercício de 2020 e, do total não processado, parte foi paga e parte foi anulada também naquele exercício, conforme detalhamento às fls. 2568/2569 dos autos.

Da mesma forma, atestou a regularidade dos pagamentos efetuados à Companhia de Selva Ltda, referente às Notas Fiscais de serviço nº 518, nº 880, nº 2466 e nº 8515, às fls. 2414, 2427, 2440 e 2454/2455 (fls. 2161/2514); do valor do ISS para a Prefeitura Municipal de Rio Branco (fls. 2515/2518) e, a regular prestação de contas das diárias concedidas no exercício, ressalvando que em alguns casos, a emissão dos empenhos ocorreu após o pagamento das diárias³.

Acerca da inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o GRP, relacionada à depreciação dos bens móveis da origem, a instrução apurou que se trata de situação recorrente desde o exercício de 2016, optando por eximir a responsabilidade da gestão no exercício de 2019, juízo com o qual discordo, entendendo que o mesmo levantamento realizado por ocasião do contraditório poderia ter sido feito no decorrer do exercício, proporcionando o competente ajuste entre a peça contábil e o mencionado Sistema, assim, garantindo a fidedignidade das informações prestadas nesta prestação de contas.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão considerando Regular com Ressalvas a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: o pagamento de despesas com diárias sem prévio empenho, considerando que restou comprovada a regular prestação de contas na totalidade dos recursos concedidos, ainda no exercício de 2019; e, a ausência de correção da divergência no valor de R\$ 8.442,48, registrado na conta Depreciação Acumulada do Balanço Patrimonial e o Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis – Sistema GRP, ocorrências que deverão ser evitadas e/ou ajustadas nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização, em caso de reincidência⁴.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

³ Quadro 05 às fls. 2577/2578.

⁴ Artigo 89, IV e VII da LCE nº 38/1993.